

***A RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO
PÚBLICO***

NOTAS SOBRE A NOVA REFORMA

OS VÍNCULOS LABORAIS

QUADRO LEGAL APLICÁVEL

LEI N.º 12-A/2008, DE 27 DE FEVEREIRO * **,
[conhecida por Lei dos vínculos carreiras e remunerações
(LVCR)], alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de
Dezembro.

*** RECTIFICADA PELA DECLARAÇÃO DE RECTIFICAÇÃO
N.º 22-A/2008, PUBLICADA NO DR. I SÉRIE, N.º 81, DE
24 DE ABRIL.**

****ADAPTADA À ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA PELO
DECRETO-LEI N.º 209/2009, DE 3 DE SETEMBRO.**

QUADRO LEGAL APLICÁVEL

*** Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho:**

- extinção de 1716 carreiras, com transição dos seus titulares para as carreiras gerais (técnico superior, assistente técnico e assistente operacional);
- subsistência de 271 carreiras cujos titulares não foi possível integrar nas novas carreiras gerais.

*** No entanto, no caso das carreiras subsistentes, alguns trabalhadores podem optar pela integração nas carreiras previstas no anexo VII do Decreto-Lei n.º 121/2008, e, outros, devem ser integrados nas carreiras referidas no mesmo anexo, caso a remuneração base que auferem não seja inferior à 1.ª posição remuneratória da carreira de integração.**

QUADRO LEGAL APLICÁVEL

*** Decreto-Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho**

- identifica os níveis da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas correspondentes às posições remuneratórias das categorias das carreiras gerais de técnico superior, de assistente técnico e de assistente operacional.

QUADRO LEGAL APLICÁVEL

*** Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro**

*** Aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), (407.º artigos);**

*** Aprovou o Regulamento do RCTFP, (302.º artigos);**

*** Alterou:**

- os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20/11;

- os artigos 4.º e 11.º do ETAF, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19/1;

- os artigos 180.º e 187.º do CPTA, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22/2;

- O artigo 4.º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/1;

*** Aditou:**

- o artigo 101-A.º ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/3.

QUADRO LEGAL APLICÁVEL

- * Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro:**
Regulamenta a tramitação do procedimento concursal;
- * Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro:**
Aprovou a Tabela Remuneratória Única dos trabalhadores que exercem funções públicas e procedeu à actualização anual das remunerações destes trabalhadores;
- * Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto**
- Aprovou o regime da carreira especial de inspecção.

NOTAS SOBRE A NOVA REFORMA

■ **REDUÇÃO DA DISPERSÃO LEGISLATIVA**

- **REVOGAÇÕES** (artigo 116.º LVCR):
 - - **Expressas**: 55 diplomas (total ou parcialmente revogados), a começar no Decreto n.º 16.563, de 2 de Março de 1929 e a terminar no artigo 6.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto;
 - - **Tácitas**: Todas as disposições legais contrárias à LVCR.

NOTAS SOBRE A NOVA REFORMA

Novo Modelo de Gestão dos Recursos Humanos

- * Planificação anual da actividade e dos recursos em função das disponibilidades orçamentais e dos objectivos fixados;
- * Gestão dos recursos humanos em função dos mapas de pessoal flexíveis.

NOTAS SOBRE A NOVA REFORMA

*** Redução brutal do número de carreiras e categorias: só o Decreto-Lei n.º 121/2008, de 11 de Julho, extinguiu de 1716 carreiras.**

*** Extinção dos conceitos tradicionais de:**

- - **quadro de pessoal;**
- - **funcionário;**
- - **agente;**
- - **promoção;**
- - **progressão;**
- - **reclassificação profissional.**

NOTAS SOBRE A NOVA REFORMA

- **Precarização das relações laborais:** a esmagadora maioria dos trabalhadores perdeu o vínculo da nomeação [que lhe conferia o estatuto de funcionário] e transitou para o contrato de trabalho;
- **Perspectivas (muito) reduzidas de evolução na carreira;**
- **Atribuição de prémios de desempenho:** em função da fixação de objectivos e da obtenção de resultados;
- **Alteração dos instrumentos jurídicos de mobilidade dos recursos humanos.**

OS VÍNCULOS LABORAIS

Constituição da relação jurídica de emprego público (artigo 9.º LVCR)

■ Modalidades de vinculação:

- a) A **nomeação**: é o acto unilateral da entidade empregadora pública cuja eficácia depende da aceitação do nomeado;
- b) O **contrato**: é o acto bilateral celebrado entre uma entidade empregadora pública e um particular, nos termos do qual se constitui uma relação de trabalho subordinado de natureza administrativa;
- c) A **comissão de serviço**: para o exercício de cargos não inseridos em carreiras (por exemplo dirigentes); para a frequência de curso de formação específico; ou aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional antes do período experimental, nestes últimos dois casos, com que se inicia a nomeação ou o contrato por tempo indeterminado.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- **Âmbito da nomeação (artigo 10.º LVCR)**: São nomeados os trabalhadores, integrados em carreiras, que executem atribuições, competências e actividades relativas a:
 - Missões genéricas e específicas das **Forças Armadas** em quadros permanentes;
 - Representação externa do Estado (carreira diplomática);
 - Informações de segurança;
 - **Investigação criminal**;
 - Segurança pública;
 - **Inspeção**.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- **Modalidades da Nomeação:**
- **Nomeação definitiva:** é efectuada por tempo indeterminado, sem prejuízo de um período experimental, regra geral de um ano. Durante o período experimental o trabalhador é acompanhado por um júri, ao qual compete a avaliação final;
- **Nomeação transitória:** é efectuada por tempo determinado ou determinável, sendo-lhe aplicáveis (com as necessárias adaptações) as disposições do RCTFP, relativas ao contrato a termo resolutivo (constantes dos artigos 93.º a 107.º).
- **A área de recrutamento é constituída:**
 - pelos trabalhadores que não tenham ou não pretendam conservar a qualidade de sujeitos de relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo indeterminado
- - Pelos trabalhadores que se encontram em situação de mobilidade especial.

OS VÍNCULOS LABORAIS

Características da nomeação e da aceitação:

- **Forma**: despacho fundamentado;
- **Aceitação**: - é o acto público e pessoal pelo qual o nomeado declara aceitar a nomeação;
 - é titulada por um termo a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública;
 - no acto de aceitação o trabalhador presta o seguinte compromisso de honra: «Afirmo solenemente que cumprirei as funções que me são confiadas, com respeito pelos deveres que decorrem da Constituição e da lei».

OS VÍNCULOS LABORAIS

Características da nomeação e da aceitação:

- **Competência**: - A entidade competente para a nomeação é-o também para a assinatura do termo de aceitação;
- **Prazo**: Regra geral o prazo de aceitação é de 20 dias contado, continuamente, da data da publicitação do acto de nomeação;
- **Efeitos**: Regra geral a aceitação determina o início de funções para todos os efeitos legais, designadamente, os de percepção de remuneração e de contagem do tempo de serviço;
- **Falta**: A falta de aceitação do nomeado importa a revogação automática do acto de nomeação sem que possa ser repetido no procedimento em que foi praticado.

OS VÍNCULOS LABORAIS

Características da nomeação e da aceitação:

- **Recusa**: A entidade competente para a assinatura do termo de aceitação não pode recusar-se a fazê-lo, sob pena de responsabilidade civil, financeira e disciplinar;
- **Falta**: A falta de aceitação do nomeado importa a revogação automática do acto de nomeação sem que possa ser repetido no procedimento em que foi praticado;

OS VÍNCULOS LABORAIS

■ **Modalidades do Contrato** (artigo 21.º LVCR):

- **Por tempo indeterminado;**
- **A termo resolutivo certo;**
- **A termo resolutivo incerto.**

* **ÂMBITO DO CONTRATO:** São contratados os trabalhadores que não devam ser nomeados (vide artigo 10.º) e cuja relação jurídica de emprego público não deva ser constituída por comissão de serviço (vide artigo 9.º n.º 4).

OS VÍNCULOS LABORAIS

*** Objecto do contrato (artigo 79.º RCTFP):**

A definição da actividade contratada reporta-se:

- Ao conteúdo funcional da categoria legalmente descrito;
- Ao conteúdo funcional da carreira unicategorial;
- Ao elenco das funções caracterizadoras do posto de trabalho de acordo com o regulamento interno ou mapa de pessoal.

*** Autonomia técnica (artigo 80.º RCTFP):**

- A sujeição à autoridade e direcção da entidade empregadora, não prejudica a autonomia técnica do trabalhador (nos termos legais e deontológicos).

OS VÍNCULOS LABORAIS

*** Título profissional: (artigo 81.º RCTFP):**

- Quando seja legalmente exigível carteira profissional para o exercício de certa actividade, a sua falta determina a nulidade do contrato.

*** Invalidade do contrato (artigos 82.º e 83.º RCTFP):**

- A nulidade ou anulação parcial não determina a invalidade de todo o contrato (salvo se se demonstrar que este não seria concluído sem a parte viciada);

- O contrato declarado nulo ou anulado produz efeitos como se fosse válido durante o tempo em que esteve em execução.

OS VÍNCULOS LABORAIS

*** Convalidação: (artigo 81.º RCTFP):**

- Cessando a causa de invalidez durante a execução do contrato, este considera-se convalidado desde o início.

*** Direitos deveres e garantias das partes: (artigos 86.º a 90.º RCTFP):**

- Ambas as partes estão sujeitas aos princípios da boa-fé e da colaboração;

- Deveres da entidade empregadora (artigo 87.º);

- Deveres do trabalhador [os previstos na lei, nomeadamente, no Estatuto Disciplinar (EDTFP) e em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho];

OS VÍNCULOS LABORAIS

*** Direitos deveres e garantias das partes:**
(artigos 86.º a 90.º RCTFP):

- Garantias do trabalhador (artigo 89.º);

- Formação profissional (artigo 90.º):

i) A entidade patronal tem o dever de proporcionar formação profissional ao trabalhador;

ii) O trabalhador tem o direito a formação profissional;

iii) O trabalhador tem do dever de frequentar a formação profissional determinada pela entidade empregadora.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- * **Cláusulas acessórias** (artigo 91.º e ss. RCTFP):
 - Termo resolutivo certo e incerto;
 - A justificação do termo é da responsabilidade da entidade empregadora;
 - Termo certo:
 - i) Fundamento do termo só nas situações listadas no artigo 93.º;
 - ii) Contrato escrito (artigos 72.º e 95.º);
 - iii) Duração: não pode exceder 3 anos (incluindo renovações) nem ser renovado mais de duas vezes.

OS VÍNCULOS LABORAIS

* **Cláusulas acessórias** (artigo 91.º e ss. RCTFP):

- Termo incerto:

i) Fundamento do termo só nas situações listadas no artigo 93.º, com exceção da referida na alínea e) do n.º 1 (artigo 94.º);

ii) Contrato escrito (artigos 72.º e 95.º);

iii) Duração: Todo o tempo necessário para a substituição do trabalhador ausente ou para a conclusão da tarefa ou serviço cuja execução justifica a celebração (artigo 107.º).

OS VÍNCULOS LABORAIS

*** Duração do Trabalho:** (artigos 117.º ss RCTFP):

- Período de funcionamento dos serviços: em regra entre as 8 e as 20 horas;
- Duração normal do trabalho dos trabalhadores: Em regra não pode exceder 7 horas por dia e 35 por semana;
- Por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho exacta duração normal do trabalho pode ser adaptada, até ao máximo de mais 3 horas por dia e 50 por semana.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- **Comissão de Serviço** (artigos 23.º e 24.º LVCR):

- Regra geral tem a duração de 3 anos, sucessivamente renovável por iguais períodos;
- Regra geral a aceitação do seu exercício reveste a forma de posse;
- A posse é um acto público, pessoal e solene.

OS VÍNCULOS LABORAIS

Síntese das Modalidades de Vinculação da Constituição da Relação Jurídica de Emprego Público

- **Nomeação:** definitiva e transitória;
- **Contrato:** por tempo indeterminado, a termo resolutivo certo e a termo resolutivo incerto;
- **Comissão de serviço.**

OS VÍNCULOS LABORAIS

- **Síntese das Modalidades de Vinculação da Constituição da Relação Jurídica de Emprego Público no Regime Anterior:**

- **Nomeação:** por tempo indeterminado e em comissão de serviço;

- **Contrato:** administrativo de provimento, por tempo indeterminado, a termo resolutivo certo e a termo resolutivo incerto;

- * No regime actual é abolido o contrato administrativo de provimento [conferia o estatuto de agente] a comissão de serviço é autonomizada da nomeação e é criada uma nova modalidade de nomeação (nomeação transitória).

OS VÍNCULOS LABORAIS

- Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público
- **Nomeação:**
- - **Nomeação definitiva:**
 - Conclusão sem sucesso do período experimental;
 - Exoneração a pedido do trabalhador;
 - Mútuo acordo mediante justa indenização;
 - Aplicação de pena disciplinar expulsiva (demissão);
 - Morte do trabalhador;
 - Desligação do serviço para efeitos de aposentação.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- Cessaç o da Rela o Jur dica de Emprego P blico

- **Nomea o:**

- - Nomea o transit ria:

- Aplica o de pena disciplinar expulsiva (demiss o);

- Caducidade, Revoga o, Resolu o, Den ncia (normas do RCTFP relativas ao contrato a termo resolutivo, artigos 246.  a 288. ).

OS VÍNCULOS LABORAIS

- Cessaçãõ da Relaçãõ Jurídica de Emprego Públlico
- **Cessaçãõ do contrato** (artigo 33.º):
 - - Conclusãõ sem sucesso do período experimental;
 - - **Caducidade, Revogaçãõ, Resoluçãõ** (por iniciativa da entidade empregadora e por iniciativa do trabalhador) e **Denúncia** (causas previstas nos artigos 246.º a 288.º do RCTFP);
 - - Despedimento por facto imputável ao trabalhador (Estatuto Disciplinar aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro);
 - - **Despedimento colectivo** e **extinçãõ dos postos de trabalho** em caso de reorganizaçãõ de órgão ou serviço (artigo 7.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro [aprovou o RCTFP] em conjugaçãõ com os Decretos-Leis n.ºs 200/2006, de 25 de Outubro, 209/2009, de 3 de Setembro e os artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho).

OS VÍNCULOS LABORAIS

REGIME DIFERENCIADO

- Os trabalhadores com nomeação definitiva, que à data da transição para as novas carreiras [1 de Janeiro de 2009] exercessem funções diferentes das referidas no artigo 10.º, transitaram para a modalidade de contrato por tempo indeterminado;
- Porém mantiveram o regime da cessação da relação de emprego público e de reorganização de serviços e colocação em situação de mobilidade especial próprias dos então funcionários públicos e que lhes eram aplicáveis, ou seja, artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 427/89.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- **Causas de cessação do contrato de trabalho no regime anterior:**
 - - **Caducidade;**
 - - **Revogação (acordo empregador/trabalhador);**
 - - **Resolução (por iniciativa do empregador):**
 - - **Despedimento por redução de actividade (específica para trabalhadores da Administração Pública);**
 - - **Despedimento por facto imputável ao trabalhador;**
 - - **Despedimento colectivo;**
 - - **Despedimento por extinção do posto de trabalho;**
 - - **Despedimento por inadaptação;**
 - - **Resolução (por iniciativa do trabalhador);**
 - - **Denúncia (pelo trabalhador).**

OS VÍNCULOS LABORAIS

- Cessaçãõ da Relaçãõ Jurídica de Emprego Público
- **Cessaçãõ da comissãõ de serviçõ:**
- - Regra geral, cessa a todo o tempo, por iniciativa da entidade empregadora pública ou do trabalhador, com aviso prévio de 30 dias.

OS VÍNCULOS LABORAIS

JURISDIÇÃO COMPETENTE

*** Tribunais administrativos e fiscais para todos os litígios emergentes de qualquer modalidade de emprego público (nomeações definitivas e provisórias, comissão de serviço, contratos de trabalho por tempo indeterminado e contratos a termo resolutivo certo e incerto).**

- Esta norma revoga (tacitamente) a alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do CPTA, que excluía da jurisdição administrativa, os litígios emergentes dos contratos individuais de trabalho.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- **CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**
- **MODALIDADE DE VINCULAÇÃO?**
- Não sendo um vínculo laboral, o contrato de prestação de serviços não devia constar da LVCR (artigos 35.º e 36.º), mas, apenas, do Código dos Contratos Públicos (CCP).
- Modalidades de contratos de prestação de serviços:
 - - **Contrato de tarefa**: tem como objecto a execução de trabalhos específicos, de natureza excepcional, não podendo exceder o termo do prazo contratual inicialmente estabelecido;
 - - **Contrato de avença**: tem como objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, com retribuição certa mensal, podendo ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, mesmo quando celebrado com cláusula de prorrogação tácita, com aviso prévio de 60 dias e sem obrigação de indemnizar.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- Contratos de Prestação de Serviços
- Os contratos de tarefa e de avença apenas podem ser celebrados quando, **cumulativamente**:
 - - Execução de trabalho não subordinado;
 - - Trabalho realizado em regra por pessoa colectiva;
 - - Seja observado o regime legal da aquisição de serviços [Código dos Contratos Públicos (CCP)];
 - - O contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social.
- Só **excepcionalmente**, quando se comprove ser **impossível** ou **inconveniente** a realização do trabalho por pessoa colectiva, é que poderá ser autorizada a celebração de contratos de tarefa e de avença com pessoas singulares.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- **Contratos de Prestação de Serviços**
- A **eventual inconstitucionalidade** do artigo 35.º n.º 2 alínea b) que limita a prestação do trabalho às pessoas colectivas;
- A **eventual ilegalidade** do regime do contrato de prestação de serviços por violação **do direito comunitário** (Directiva 2006/123/CE, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno – artigos 15.º n.ºs 2, 4 e 8).

OS VÍNCULOS LABORAIS

- **Contratos de Prestação de Serviços**
- A “**injunção**” da Comissão Europeia ao Estado Português:
 - A Comissão Europeia (CE) questionou formalmente o Estado Português sobre este regime dos contratos de prestação de serviços, por entender que este regime favorece as pessoas colectivas em detrimento das pessoas singulares, violando assim a legislação comunitária;
 - Esta instância assume a forma de parecer fundamentado, 2.ª fase do processo por infracção (artigo 226.º do Tratado CE);
 - Caso a CE não receba uma resposta satisfatória no prazo de 2 meses, pode recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- **Incumprimento das regras relativas a Contratos de Prestação de Serviços:**
 - - São nulos;
 - - O responsável pela violação das regras incorre em responsabilidade civil, financeira e disciplinar;
 - - No entanto, os contratos produzem todos os seus efeitos durante o tempo em que tenham estado em execução.

OS VÍNCULOS LABORAIS

- **Publicitação das Modalidades de Vinculação**
- **São publicados na II Série do DR, por extracto:**
 - - Os actos de nomeação definitiva;
 - - Os actos de mudanças definitivas de órgão ou serviço e/ou de categoria dos trabalhadores nomeados;
 - - Os contratos por tempo indeterminado;
 - - Os actos de mudanças definitivas de órgão ou serviço e/ou de categoria dos trabalhadores contratados;
 - - As comissões de serviço;
 - - Os actos de cessação das modalidades de relação jurídica de emprego público constituídos por nomeação definitiva e por contratos por tempo indeterminado.

OS VÍNCULOS LABORAIS

Publicitação das Modalidades de Vinculação

São afixados no órgão ou serviço e inseridos em página electrónica, por extracto:

- **Os actos de nomeação transitória e suas renovações;**
- **Os contratos a termo resolutivo, certo ou incerto, e, as respectivas renovações;**
- **Os contratos de prestação de serviços e suas renovações;**
- **As cessações das modalidades de vinculação relativas aos contratos a termo resolutivo, certo ou incerto e aos contratos de prestação de serviços.**

OS VÍNCULOS LABORAIS

FIM

Coimbra, 04 de Março de 2010